

A. I. N° - 281081.0011/21-1  
AUTUADO - TIM S. A.  
AUTUANTE - RICARDO RODEIRO MACEDO DE AGUIAR  
ORIGEM - DAT METRO / IFEP SERVIÇOS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 31/01/2022

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0002-03/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR UTILIZADO A MAIS. GLOSA DO MONTANTE EXCEDENTE. O procedimento foi conduzido sem observância de disposições expressas da legislação, restando configurado, com base no artigo 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF-BA/99, que o presente lançamento tributário não contém elementos suficientes para se determinar com segurança e liquidez a infração.

Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/09/2021, refere-se à exigência de R\$ 249.509,54 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 001.002.086: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS por ter lançado valor constante em pedido de restituição posteriormente indeferido, mês de julho de 2019.

Em complemento, consta a informação de que a TIM S. A. utilizou no seu livro de apuração de ICMS, em julho de 2019, crédito fiscal extemporâneo no valor total de R\$250.519,34, referentes a Ressarcimento de ICMS ST do período de apuração de agosto de 2017 até setembro de 2018.

A empresa protocolou um Pedido de Restituição através do PAF nº 202.361/2019-4, no valor de R\$250.519,34. Este pedido foi indeferido, conforme parecer final apenso ao PAF.

Inconformada com a decisão, a empresa recorreu por meio de Recurso Voluntário, através do Processo nº 348.597/2019-6.

O Recurso Voluntário foi deferido parcialmente, no valor de R\$1.009,80, conforme Parecer Final, em 10/10/2020. Foi mantido o indeferimento sobre o valor de R\$249.509,54. A empresa tomou conhecimento em 16/04/2021 quanto ao valor deferido e também o valor indeferido.

A ciência ocorreu através do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), conforme extrato apenso ao PAF. Apesar de estar ciente do indeferimento do valor de R\$249.509,54, o Contribuinte não realizou o devido estorno do crédito e o recolhimento dos acréscimos legais cabíveis, dentro do prazo legal de quinze dias.

Além disso, de acordo com a resposta da empresa proferida em atendimento à intimação fiscal 18/2019, confirma que tomou conhecimento do indeferimento de seu recurso voluntário e também confirma que não fez o estorno do crédito indeferido, ficando comprovado que o Contribuinte contrariou frontalmente a Legislação Tributária do Estado da Bahia, conforme estabelece o RPAF/BA, artigos 78, parágrafo único; 81, 122, inciso V e 173, inciso IV. A Lei 7.014/96 em seu art. 33, parágrafos 2º e 3º.

A Fiscalização, através deste Auto de Infração, glosa o crédito fiscal indevido, que fora utilizado no mês de julho de 2019, no valor de R\$249.509,54.

Consta, ainda, que a utilização irregular deste crédito fiscal indeferido, caracterizado pela falta do estorno necessário com os recolhimentos de seus acréscimos moratórios, trouxeram grave repercussão financeira nos recolhimentos do ICMS da empresa para o Estado da Bahia, visto que a conta corrente fiscal da empresa para recolhimento de ICMS apresenta sempre saldo devedor.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 33 a 44 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa; faz uma síntese dos fatos e afirma que a autuação não merece prosperar, uma vez que (i) o crédito extemporâneo de ICMS além de ser líquido e certo, foi aproveitado em estrita observância à legislação tributária, não havendo que se falar em qualquer irregularidade cometida pelo Impugnante e (ii) a multa aplicada no presente caso não tem relação com a infração supostamente cometida, além de ser totalmente abusiva e possuir nítido caráter confiscatório, sendo indevida a aplicação de qualquer penalidade, devendo ser integralmente cancelada a cobrança dos débitos objeto do presente Auto de Infração.

Inicialmente, esclarece que protocolizou o Pedido de Restituição nº 202361.2019-4, ingressando com processo de restituição referente ao resarcimento do ICMS ST no valor de R\$250.519,34. O processo foi encaminhado para a IFEP Serviço para análise e emissão de parecer opinativo sobre o pedido.

Informa que em parecer final emitido em 23/08/2019, o pedido de restituição foi indeferido, em sua totalidade, em razão da suposta duplicidade do pedido quanto ao período de agosto a novembro de 2017, uma vez que os créditos relacionados já haviam sido solicitados em restituição no bojo do Processo Administrativo nº 027894/2018-7, bem como ao pedido de dezembro de 2017 a setembro de 2018, considerando que o Contribuinte deixou de apresentar prova material concreta suficiente para comprovar/suportar o direito ao crédito.

Informa que fora apresentado Recurso Voluntário, através do PAF nº 348.597/2019-6, objetivando a reforma do referido parecer, o qual, posteriormente foi parcialmente deferido, sendo parcialmente reconhecido o direito ao crédito.

Afirma que apesar dos esclarecimentos prestados, bem como todos os argumentos e documentos que comprovam o devido direito à totalidade do referido crédito, o Fisco Estadual prosseguiu com a lavratura do presente Auto de Infração, para cobrança do crédito objeto do Pedido de Restituição nº 202.361/2019-4.

Ressalta que arcou com o ônus do pagamento do ICMS ST, na qualidade de contribuinte substituído, entretanto, apesar de ter adquirido as mercadorias com o intuito de revendê-las no Estado da Bahia, essas foram enviadas, posteriormente, do estoque para integrar o ativo da companhia (operação de transposição de estoque) gerando nova saída tributada.

O pedido de restituição realizado, o qual originou o débito em cobrança, corresponde às mercadorias elegíveis ao ICMS ST, cujo imposto foi pago na entrada no Estado, contudo, o fato gerador presumido não se realizou, uma vez que as mercadorias foram encaminhadas em operação interestadual de transposição de estoque.

Informa que além das saídas a título de revenda, realiza com seus clientes operações de aluguel e comodato de seus produtos. Nesse sentido, uma vez que o comodato pressupõe a aquisição de ativo, esse não está sujeito ao regime de substituição tributária, que só alcança os produtos destinados à comercialização e, por essa razão, não enseja o pagamento do ICMS ST.

Alega que preencheu os requisitos estabelecidos nos artigos 10 e 19 da Lei Complementar 87/96 e, por esse motivo, realizou a tomada do crédito de ICMS decorrente do fato gerador não concretizado, com base nos cálculos que realizou.

Diante dos esclarecimentos prestados, entende não restar dúvida quanto ao direito ao crédito referente ao fato gerador não concretizado, bem como não há dúvida quanto à certeza e liquidez dos créditos, motivo pelo qual confia no cancelamento integral do presente Auto de Infração.

Na remota hipótese de o Órgão Julgador de primeira instância entender que a certeza e liquidez dos créditos impugnados não estejam efetivamente comprovadas, requer a conversão do feito em diligência, em atenção ao princípio da verdade material.

Destaca que o débito objeto de cobrança na presente autuação, qual seja, o aproveitamento extemporâneo de crédito de ICMS ST sobre transposição de estoque, referente ao período de

agosto de 2017 a setembro de 2018, relacionado ao Pedido de Restituição nº 202361/2019-4, no valor de R\$250.519,34, já se encontra em discussão no bojo do Auto de Infração nº 281081.0010/20-7, lavrado em 14/09/2020, anteriormente à autuação em referência.

Diz que se observa que por duas ocasiões diferentes a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia autuou a empresa objetivando a cobrança do mesmo débito de ICMS, o que configura claramente duplicidade na cobrança do referido tributo, uma vez que se as autuações forem julgadas procedentes, o Impugnante terá que realizar o pagamento do ICMS ST relacionado ao Auto de Infração nº 281081.0010/20-7 bem como o ICMS ST referente ao presente Auto de Infração, quando na verdade, estamos falando do mesmo tributo.

Dessa forma, considerando que a cobrança dos débitos de ICMS ora autuados já foi realizada anteriormente por meio do Auto de Infração nº 281081.0010/20-7, se impõe o reconhecimento da nulidade da cobrança veiculada pela presente autuação e o consequente cancelamento do auto de infração em referência.

Acrescenta que a exigência fiscal compreende, ainda, a cobrança de multa correspondente a 60% do valor do imposto lançado, na forma do artigo 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Ainda que se entenda que não foi realizado o estorno dos créditos de ICMS utilizados, afirma que tal conduta não se coaduna com o disposto na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei Estadual nº 7.014/96.

Alega que a aplicação de penalidades se sujeita ao princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, II e 150, I da Constituição Federal, por isso, afirma que não se pode exigir multa com fundamento em lei que não vincula a conduta supostamente realizada pelo contribuinte.

Também alega que a multa imposta, no elevado percentual de 60% do valor do tributo cobrado, é claramente abusiva e ilegal, em violação frontal aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como à proibição da utilização da tributação para fins confiscatórios.

Ainda que o tributo seja devido, alega que a multa aplicada é desarrazoada e desproporcional, tendo em vista o excessivo encargo que está sendo imposto, e a penalidade deveria ter sido aplicada em um patamar compatível com a gravidade da infração supostamente cometida, sob pena de desrespeito aos princípios da legalidade tributária, razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco.

Menciona decisão do STF sobre essa matéria e afirma ser inegável que a sanção imposta criou um encargo exageradamente oneroso e desproporcional à infração cometida, sendo proibido o confisco em matéria tributária.

Diz que os valores cobrados no presente caso são evidentemente abusivos, configurando um verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte, não encontrando características quaisquer de razoabilidade, proporcionalidade ou legalidade.

Pede que seja dado provimento integral à Impugnação, para que o presente Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente, com o consequente cancelamento do débito de ICMS cobrado e da multa aplicada.

Alternativamente, seja reconhecida a nulidade da cobrança visto que o tributo em referência já está em cobrança no bojo do Auto de Infração nº 281081.0010/20-7.

Caso assim não seja compreendido, pugna pela redução da multa aplicada para um patamar razoável.

Por fim, requer que todas as intimações sejam postadas, publicadas ou diligenciadas em nome dos advogados Ernesto Johannes Trouw, OAB/RJ Nº 121.095 e Fábio Fraga Gonçalves, OAB/RJ Nº 117.404, com escritório na Avenida Atlântica, 1130, 15º andar, Copacabana, Rio de Janeiro.

O autuante presta informação fiscal às fls. 263 a 266 dos autos. Reproduz a descrição da infração e faz uma síntese das alegações defensivas, informando que em relação ao item 01 da defesa, o

valor do crédito fiscal extemporâneo autuado foi considerado ilegítimo pelo Fisco, após devida análise do seu Recurso Voluntário PAF 348.597/2019-6.

Diz que a empresa apresentou Recurso Voluntário através de Processo, que foi indeferido sobre o valor de R\$ 249.509,54, objeto deste auto de infração. Portanto, este crédito fiscal se mostra indevido e irregular. O parecer final deste Recurso Voluntário foi apenso ao PAF.

Afirma que a ilegitimidade dos créditos fiscais é fato incontrovertido perante o Fisco baiano, pois não cabem mais recursos a esta decisão.

Acrescenta que a empresa mesmo ciente do indeferimento, através de ciência via seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), não realizou o devido estorno do crédito e o recolhimento dos acréscimos legais cabíveis, dentro do prazo legal previsto de 15 dias.

Além disso, de acordo com a resposta da empresa proferida no atendimento a intimação fiscal 18/2019, a TIM S/A confirma que tomou ciência do indeferimento do seu recurso voluntário e confirma que não fez o estorno do crédito indeferido. A Intimação fiscal e a resposta da empresa estão apensas ao PAF.

O Autuado, deliberadamente, contrariou a Legislação Tributária do Estado da Bahia, conforme reza o RPAF (Regulamento de Processo Administrativo Fiscal), Decreto nº 7.629/99, no seu artigo 78, parágrafo único, artigo 81, artigo 122 inciso V e artigo 173, inciso IV. A Lei 7.014/96, no seu artigo 33, parágrafo 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> também foram desrespeitados.

Diz que o Defendente deveria ter efetuado o estorno relativo aos créditos fiscais indeferidos, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis, e a Fiscalização, através deste auto de infração, glosa o crédito fiscal ilegítimo utilizado indevidamente no mês de julho/2019 no valor de R\$ 249.509,54.

Conclui que restou comprovado que as alegações feitas pelo Defendente não encontram sustentação nos fatos apontados, nem possuem amparo legal capaz de elidir a ação fiscal.

Em relação ao Item 02 da defesa, esclarece que o auto de infração se caracteriza pela utilização indevida de crédito fiscal de ICMS por ter lançado valor constante em pedido de restituição posteriormente indeferido. O crédito fiscal utilizado foi considerado ilegítimo, em função do indeferimento do Recurso Voluntário nº 348.597/2019-6, apenso ao PAF.

Diz que a ilegitimidade dos créditos fiscais é fato incontrovertido perante o fisco baiano, pois não cabem mais recursos a esta decisão.

Em relação ao auto de Infração, citado pela defesa, nº 281.081.0010/20-7, lavrado em 14/09/2020, informa que a fiscalização cobrou, exclusivamente, a utilização irregular de crédito fiscal extemporâneo, relativo aos períodos de agosto/2017 a setembro/18, que foi utilizado através de único lançamento fiscal, em julho/2019, ao invés de escriturá-lo em 14 meses, conforme determina o art. 315 do RICMS/BA, com a aplicação de multa formal de 60%.

Na data de lavratura do AI 281.081.0010/20-7, em 14/09/2020, a legitimidade do crédito fiscal ainda se encontrava pendente de validação pelo fisco, tendo em vista que, apesar do indeferimento do Processo de Restituição PAF 202.361/2019-4, ainda cabia Recurso Voluntário para tentar reformar a decisão desfavorável. Portanto, ainda não havia uma decisão definitiva sobre a legitimidade do crédito fiscal.

Também informa que o AI 281.081.0010/20-7, foi julgado pela 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, através do ACÓRDÃO JJF Nº 0096-04/21, que decidiu, exclusivamente, pela aplicação de multa formal, por descumprimento dessa determinação regulamentar, prevista no art. 42, II, "f" da Lei nº 7.014/96, excluindo da autuação o valor referente ao crédito fiscal utilizado. Transcreve a ementa.

Diz que o acordão acima referido, mantém a cobrança pelo fato gerador da utilização irregular do crédito fiscal, em desacordo com a legislação tributária, estabelecendo a aplicação de multa de

60% do crédito fiscal pelo descumprimento de determinação regulamentar. O crédito fiscal extemporâneo ficou mantido na sua integralidade.

Entende restar evidenciado que o auto de infração 281.081.0010/20-7, tem como fato gerador a utilização irregular do crédito fiscal com a devida aplicação de multa formal de 60%. O auto de infração, em lide, tem fato gerador diverso pela utilização de crédito fiscal ilegítimo, conforme indeferimento do Recurso Voluntário 348.597/2019-6. Não cabem mais recursos, sendo a decisão definitiva.

Afirma que a ilegitimidade dos créditos é fato incontrovertido perante o fisco baiano e, portanto, não cabe mais discussão sobre o tema. Assim, demonstra que os autos de infração 281081.0011/2021-1 e 281081.0010/20-7, não são idênticos, e possuem fato gerador diverso. Fica comprovado que a alegação feita pelo Autuado quanto à nulidade do auto de infração, não encontra sustentação legal comprobatória nos fatos informados, portanto não podem elidir a ação fiscal.

Item 03 da defesa: Em relação a multa aplicada pela fiscalização, informa que a mesma é legal, tem tipificação correta, e se encontra devidamente prevista e amparada na legislação tributária, conforme previsto na Lei 7.014/96, artigo 42, inciso II, alínea “f”. Diz que a multa aplicada não tem caráter abusivo, tampouco confiscatório.

Menciona decisões do Supremo Tribunal Federal, e diz que o Ministro Roberto Barroso, em recente julgamento, estabeleceu os limites de percentuais estabelecidos pacificamente pelo STF para a aplicação das referidas sanções aos contribuintes, nos termos do trecho que transcreveu.

Observa que a multa aplicada de 60%, no presente Auto de Infração, se encontra abaixo do limite estabelecido pelo STF, e apresenta o entendimento de que as alegações do Autuado em relação à multa, por ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, não podem ser apreciadas pela fiscalização, pois há vedação expressa no art. 167, inciso I do RPAF/99.

Por tudo quanto aqui exposto e mediante as considerações apresentadas, mantém integralmente a ação fiscal, que resultou na reclamação do crédito tributário histórico, no valor de R\$ 249.509,54 (duzentos e quarenta e nove mil quinhentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Pede a procedência total do presente auto de infração.

## VOTO

O presente Auto de Infração trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, por ter lançado valor constante em pedido de restituição posteriormente indeferido, mês de julho de 2019.

Na descrição dos fatos, consta a informação de que a TIM S. A. utilizou no seu livro de apuração de ICMS, em julho de 2019, crédito fiscal extemporâneo no valor total de R\$ 250.519,34, referentes a RESSARCIMENTO DE ICMS ST do período de apuração de agosto de 2017, até setembro de 2018.

O Defendente alegou que o pedido de restituição realizado, o qual originou o débito em cobrança, corresponde às mercadorias elegíveis ao ICMS ST, cujo imposto foi pago na entrada no Estado, contudo, o fato gerador presumido não se realizou, uma vez que as mercadorias foram encaminhadas em operação interestadual de transposição de estoque.

Afirmou que arcou com o ônus do pagamento do ICMS ST, na qualidade de contribuinte substituído, entretanto, apesar de ter adquirido as mercadorias com o intuito de revendê-las no Estado da Bahia, essas foram enviadas posteriormente do estoque para integrar o ativo da companhia (operação de transposição de estoque), gerando nova saída tributada.

O Defendente também alegou que o débito objeto de cobrança na presente autuação, qual seja, o aproveitamento extemporâneo de crédito de ICMS ST sobre transposição de estoque, referente ao período de agosto de 2017 a setembro de 2018, relacionado ao Pedido de Restituição nº

202361/2019-4, no valor de R\$ 250.519,34, já se encontra em discussão no bojo do Auto de Infração nº 281081.0010/20-7, lavrado em 14/09/2020.

Disse que por duas ocasiões diferentes, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia autuou a empresa objetivando a cobrança do mesmo débito de ICMS, o que configura claramente duplicidade na cobrança do referido tributo.

Na informação fiscal o Autuante esclareceu que na data de lavratura do AI 281.081.0010/20-7, em 14/09/2020, a legitimidade do crédito fiscal ainda se encontrava pendente de validação pelo Fisco, tendo em vista que apesar do indeferimento do Processo de Restituição PAF 202.361/2019-4, ainda cabia Recurso Voluntário para tentar reformar a decisão desfavorável. Portanto, ainda não havia uma decisão definitiva sobre a legitimidade do crédito fiscal.

Disse que naquele Auto de Infração a fiscalização cobrou exclusivamente a utilização irregular de crédito fiscal extemporâneo, relativo ao período de agosto/2017 a setembro/18, que foi utilizado através de único lançamento fiscal, em julho/2019, ao invés de escriturá-lo em 14 meses.

O mencionado AI 281.081.0010/20-7, foi julgado pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, através do ACÓRDÃO JJF Nº 0096-04/21, que decidiu exclusivamente pela aplicação de multa por descumprimento da determinação regulamentar, penalidade prevista no art. 42, II, “f” da Lei no 7.014/96, excluindo da autuação o valor referente ao crédito fiscal utilizado.

Em relação ao AI nº 281.081.0010/20-7, de acordo com os esclarecimentos prestados pelo autuante, o imposto exigido (R\$ 250.519,34), se refere a créditos fiscais relativos ao período de agosto/2017 a setembro/18, que foi utilizado através de único lançamento fiscal, em julho/2019.

Já no presente Auto de Infração, o imposto foi exigido porque o Contribuinte utilizou no seu livro de apuração de ICMS, em julho de 2019, crédito fiscal extemporâneo no valor total de R\$ 250.519,34, referente a Ressarcimento de ICMS ST do período de apuração de agosto de 2017 até setembro de 2018. Portanto, se refere ao mesmo período de apuração e valor constante no AI 281.081.0010/20-7, conforme descrição dos fatos nos respectivos Autos de Infração.

Entendo que não deve ser superada falha constatada, considerando a falta de prévia justificativa do motivo da lavratura de mais de um Auto de Infração para o mesmo período fiscalizado e mesmo valor, antes do julgamento em Segunda Instância do primeiro AI. Apesar de o Autuado tomar conhecimento de todos os lançamentos efetuados, conforme se pode constatar nas razões de defesa, a repetição/renovação da autuação dificulta a tomada de decisão por esta Junta de Julgamento fiscal em relação ao deslinde de todas as questões suscitadas quanto aos procedimentos fiscais.

A base utilizada para ambas as autuações está no fato de que o Contribuinte protocolizou um Pedido de Restituição e utilizou crédito fiscal total, em seu livro de apuração do ICMS, relativamente ao período de agosto de 2017, até setembro de 2018.

O primeiro Auto de Infração ainda aguarda decisão definitiva por este CONSEF em Segunda Instância. Se reformada a decisão da 4ª JJF para a procedência total da autuação fiscal, o valor lançado neste Auto de Infração já foi exigido na autuação anterior, que glosou a totalidade do crédito utilizado pelo Contribuinte.

Na hipótese de se confirmar a decisão da 4ª JJF, a multa que foi apurada sobre o valor total creditado também é exigida sobre o valor considerado indevido neste Auto de Infração. Ou seja, haveria lançamento da multa de 60% sobre o mesmo valor em dois Autos de Infração.

Por outro lado, existe a hipótese em que a decisão do Auto de Infração anterior não interfere no presente lançamento, que é de nulidade ou improcedência daquela autuação.

Dessa forma, considerando o recurso de ofício da decisão proferida pela Junta de Julgamento Fiscal, quando essa decisão for total ou parcialmente favorável ao sujeito passivo, e considerando o montante do débito exonerado pela referida decisão, o recurso de ofício tem efeito suspensivo.

Neste caso, entendo que a lavratura deste Auto de Infração somente deveria acontecer após o julgamento em segunda instância, em razão do efeito suspensivo, decorrente do recurso de ofício da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou o Auto de Infração anterior parcialmente procedente.

Trata-se de nulidade do lançamento, porque diz respeito à identificação do fato e das provas, bem como à aplicação do direito, implicando falta de certeza e liquidez.

Conforme estabelece o art. 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF/BA, é nulo o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar com segurança a infração.

Logo, restando configurado que o presente lançamento tributário não contém elementos suficientes para se determinar com segurança e liquidez a infração, impõe-se a sua nulidade, com base no mencionado artigo 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF-BA/99.

O Defendente forneceu o endereço e telefone de seus procuradores, informando que qualquer comunicação deve ser dirigida aos cuidados do Dr. André Gomes Oliveira, inscrito na OAB/RJ sob o nº 85.266, sob pena de nulidade.

Não há impedimento para que tal providência seja tomada. A forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo, encontra-se prevista nos arts. 108/109 do RPAF-BA/99, e o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Face ao exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 281081.0011/21-1, lavrado contra TIM S. A.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2022

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR